RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.231 - PR (2018/0247792-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
		GABRIELA DE BARROS SALES - RJ200091
RECORRIDO	:	NIVEA RODRIGUES HANNEMANN
RECORRIDO	:	VALDIR MENEGOLO
RECORRIDO	:	EDNILSON BERTOLIN
ADVOGADO	:	LEONILDO BRUSTOLIN - PR022995

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. COTAÇÃO DA AÇÃO NA BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira, pois há clara relação de consumo na espécie.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A conversão da obrigação de subscrever ações em perdas e danos deve ter como critério a multiplicação do número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da sentença.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S/A, fundamentado, exclusivamente, nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 25/05/2016.

Atribuído ao gabinete em: 08/10/2018.

Ação: revisional de distribuição acionária ajuizada por NIVEA

RODRIGUES HANNEMANN e outros, em face de BRASIL TELECOM S/A, objetivando receberem dobra acionária e indenização por perdas e danos.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação nos termos da seguinte ementa:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE REDISTRIBUIÇÃO ACIONÁRIA AOS PARTICIPANTES FINANCEIROS DA CAPITALIZAÇÃO DA TELEPAR, COM PEDIDO DE DOBRA ACIONÁRIA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. DOBRA ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. ACIONISTA DA TELEPAR. CRITÉRIO DE CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO MEDIANTE INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PECÚNIA ACRESCIDAS DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL CRITÉRIO DE EMISSÃO. OBEDIÊNCIA DA SÚMULA 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. GRUPAMENTO DE AÇÕES. MATÉRIA A SER ANALISADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. " (e-STJ fl. 353)

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022 do CPC15; 402 do CC; 6º, VIII, do CDC e 223, § 2º, da Lei 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o critério a ser utilizado para a conversão da obrigação de fazer em indenização, diante da impossibilidade do cumprimento, deve ser a cotação da ação na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da sentença. Defende a ilegitimidade passiva da OI S/A não é sucessora da Telebrás, inexistindo, portanto, responsabilidade da recorrente. Aduz, ainda, que o recorrido não tem direito à complementação das ações relativas às operadoras incorporadas pela Telepar. Alega que a relação de consumo não foi configurada, razão pela qual, não há que se falar em aplicabilidade do CDC.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios no tocante ao critério de cálculo da indenização e legitimidade passiva da recorrente, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos.

- Incidência do CDC

Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira, pois há clara relação de consumo na espécie. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 536.870/SP, 3ª Turma, DJe 12/12/2014 e AgInt no AREsp 626.089/SP, 4ª Turma, DJe 20/03/2017.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

No tocante a a complementação das ações, o TJ/PR, concluiu que:

> constata-se que o direito do Apelado decorre da qualidade de acionista da Telepar S/A, na medida em que já detinha qualidade à época da cisão. (e-STJ fls. 361).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a qualidade de acionista, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da orientação consolidada do STJ.

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

i) converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação (REsp nº 1301989/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

Logo, o acórdão recorrido merece reforma no que se refere à cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da sentença como critério para a conversão da obrigação em perdas e danos.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, para determinar a utilização da cotação da bolsa de valores na data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora